

CORREIOS**Processo nº:** 1077088**Natureza:** Auditoria – processo eletrônico**Jurisdicionado:** Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV**Responsáveis:** Ari Lucas de Paula Santos, Antônio Vaz de Melo, Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de auditoria de conformidade realizada em 2019 no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema –IPREV.

Conforme o relatório técnico (peça nº47), a auditoria, realizada no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e a tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

Foram apontadas as seguintes irregularidades (peça nº 47):

2.1 – As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização;

2.2 – Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais;

2.3 – A Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018 e em 2019 não possui todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/09;

2.4 – Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;

2.5 – As provisões matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios Atuariais de 2018 e de 2019;

2.6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010;

2.7 - O Fundo BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TIT. PÚBL. FIC FI CNPJ: 113.288.820/00001-35 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência;



GUIRICEMA

0006860711 / 2021

11/01/2021 14:01

2.8 – A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos de RPPS;

2.9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores;

2.10 – A prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei;

2.11 – A prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores;

2.12 – A prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro;

2.13 – O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018;

2.14 – O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão;

2.15 – Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

Determinei a citação dos responsáveis indicados no relatório de auditoria (quadro a fls. 50, peça nº), Ari Lucas de Paula Santos e Antônio Vaz de Melo, Prefeito Municipal de Guiricema e ex-prefeito, respectivamente; Aislan Emygdio Moura Oliveira, Roberto Antônio Ferreira e Saulo Magno Silva, diretor executivo do IPREV e ex-diretores, respectivamente, para manifestação acerca das irregularidades, assim atribuídas:

Aislan Emygdio Moura Oliveira, apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15;

Roberto Antônio Ferreira, apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15;

Ari Lucas de Paula Santos, apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14;

Saulo Magno Silva, apontamentos 2.14 e 2.15;

Antônio Vaz de Melo, apontamento 2.14.

Manifestaram-se os dois últimos.

Após a análise das defesas, o órgão técnico manteve os apontamentos de irregularidade (peça nº 52).

O representante do Ministério Público de Contas assim opinou (peça nº 54):

30. Ante todo o exposto, OPINO:

a) pela improcedência dos apontamentos de irregularidade de ausência de convênio com a Secretaria de Previdência Social e de divergência de informações entre os sistemas

FISCAP/CAPMG, cabendo recomendação aos atuais gestores para que enviem ao TCEMG os atos de aposentadoria/pensão que ainda estejam em vigor para acompanhamento;

b) em relação aos demais apontamentos de irregularidade, pela (sic) propositura de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, nos termos do art. 93-A, da LC nº 102/2008, alterada pela LC nº 120/2011, firmando-se compromisso da Prefeitura de Guiricema e do IPREV com o Tribunal de Contas, constando determinação ao Prefeito Municipal e aos atuais Dirigentes do IPREV para que, em prazo razoável, adotem as seguintes providências, com a devida comprovação das diligências nesses autos, sob pena de multa:

b.1) Adequação da base de dados até a próxima avaliação atuarial, conforme § 1º, do art. 13 da Portaria MPS n. 403/08; b.2) Esclarecimentos quanto à divergência de informações, entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis; b.3) Revisão da Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura, conjuntamente com o atuário responsável; b.4) Revisão na próxima Reavaliação Atuarial o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal n. 643/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento déficit previstas pelo Art. 53 da Portaria MF n. 464/18; b.5) Contabilização das Provisões Matemáticas em acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais nos próximos exercícios; b.6) Especificação na Política de Investimentos de todo o conteúdo mínimo listado pelo Art. 4º da Resolução CMN n. 3.922/10; b.7) Classificação dos Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico; b.8) Atualizar a Lei Municipal n. 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV; b.9) Regularizar os pagamentos das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos; b.10) Efetuar, doravante, os pagamentos das contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto; b.11) Restituir ao IPREV os pagamentos realizados referentes a auxílios-doença em valores devidamente corrigidos; b.12) Efetuar, doravante, a restituição dos pagamentos de auxílio-doença ao IPREV no prazo previsto; b.13) Regularizar os pagamentos da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos; b.14) Efetuar, doravante, os pagamentos da contribuição suplementar sobre folha de pagamento dos servidores do IPREV no prazo previsto; b.15) Regularizar o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal, em valores devidamente corrigidos; b.16) Efetuar, doravante, o pagamento das aposentadorias e pensões de responsabilidade do Executivo Municipal dentro do prazo estabelecido; b.17) Exercer, de maneira efetiva, a fiscalização da administração geral do IPREV, mediante a verificação da atuação e funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema; b.18) Adotar as providências necessárias a fim de que o Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, celebre o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, preservando-se as relações jurídicas entre as partes e evitando-se a consumação do prazo de prescrição estabelecido no § 3º do art. 16 da Portaria n.º 6209/99 do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



Por fim, sucessivamente e desde que não acolhida a proposta de TAG, opinou pela irregularidade dos apontamentos e pela aplicação de multa aos responsáveis (peça nº 54).

É o relatório.

Decido.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas, uma vez que está em consonância com o papel pedagógico desempenhado pelas Cortes de Contas e com a consensualidade administrativa. O TAG é, conforme o art. 2º da Resolução nº 14/2014, o “instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle”; permitirá, neste caso, que se estabeleçam prazos razoáveis para a regularização das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Assim, apresento a minuta que segue anexa.

Determino a intimação, por via postal, do Prefeito de Guiricema, Ari Lucas de Paula Santos, e do diretor do IPREV, Aislan Emygdio Moura Oliveira, para que tomem ciência deste despacho e manifestem a sua aquiescência à minuta proposta ou apresentem proposta modificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que, não havendo aquiescência ou consenso, a proposta de TAG será arquivada, conforme o disposto no § 10 do art. 7º do citado diploma normativo, e consequentemente dar-se-á prosseguimento ao processo de auditoria, com o oferecimento de voto pelo Relator.

Tribunal de Contas, 18/11/2020.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

ANEXO

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema, com o objetivo de pactuar a regularização dos pagamentos das contribuições e transferências devidas pelo Município ao IPREV e a correção das irregularidades apontadas no Processo Eletrônico nº 1077088.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, neste ato representado pelo Conselheiro **WANDERLEY ÁVILA**, relator dos autos de nº 1077088, que tratam de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência de Guiricema, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102 de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 120 de 15/12/2011, c/c o inciso I do art. 4º da Resolução nº 14, de 10/09/2014, e o **MUNICÍPIO DE GUIRICEMA**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, **ARI LUCAS DE PAULA SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 197.606.636-00, com a interveniência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guiricema – IPREV, autarquia municipal, representado por seu diretor-executivo, **AISLAN EMYGDIO MOURA OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 110.554.156-88, ACORDAM em celebrar este instrumento, com os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto pactuar a regularização, por parte do Município de Guiricema e do IPREV, das irregularidades apontadas nos autos da auditoria realizada no regime próprio de previdência do Município de Guiricema, gerenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guiricema – IPREV, Processo Eletrônico nº 1077088,

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência do presente termo é de 360 dias, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial de Contas, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 14/2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS E DA REGULARIZAÇÃO

O Município de Guiricema e o IPREV se comprometem a promover o cumprimento das metas, providências e prazos abaixo especificados, exigidos com fundamento nos apontamentos técnicos registrados no relatório juntado aos autos da Auditoria nº 1077088, com vistas ao atendimento do objeto do presente TAG.

Apontamento 1 – As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização.

Regularização: adequação e atualização da base de dados até a próxima avaliação atuarial, observando o disposto na Portaria MPS n. 464/2018. Segregar dos benefícios concedidos pelo Instituto aqueles concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03, cujo custeio é de responsabilidade do Executivo Municipal, conforme Art. 5º da Lei Municipal nº 641/13.

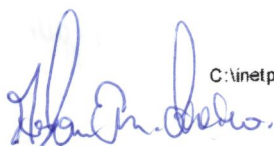
*Sugerir prazo para cumprimento

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 2 – Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 método de financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais.

Regularização: esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a divergência de informações entre o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2018 e o de 2019 e as Notas Técnicas Atuariais aplicáveis.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Presidente



Apontamento 3 – A Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018 e em 2019 não possui todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/08¹.

Regularização: revisar, até a próxima reavaliação atuarial, a Nota Técnica Atuarial utilizada pelo RPPS, considerando especialmente a expressão de cálculo do Custo Anual para os benefícios estruturados em regime de Repartição por Capitais de Cobertura.

*Sugerir prazo para cumprimento

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 4 – Não foi proposto pelo atuário método de equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019.

Regularização: revisar, na próxima reavaliação atuarial, o valor atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido na Lei Municipal nº 641/13 para posterior adoção de uma das medidas de equacionamento de déficit previstas no art. 53 da Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência, conforme definido no art. 40 da Constituição da República.

*Sugerir prazo para cumprimento e atenção à relação de prejudicialidade com o apontamento nº2.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 5 – As provisões matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios Atuariais de 2018 e de 2019.

Regularização: promover, no exercício de 2021, a contabilização das Provisões Matemáticas de acordo com os valores apresentados nas Reavaliações Atuariais.

*Sugerir prazo para cumprimento.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 6 – A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos

¹ Revogada pela Portaria MPS nº 464/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Presidente



mínimos exigidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

Regularização: aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, nova Política de Investimentos que contemple todo o conteúdo mínimo listado pelo art. 4º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 3.922/10.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira.

Apontamento 7 – O Fundo BB PREVIDENCIARIO RF IRF-M1 TIT. PÚBL, FIC FI CNPJ: 113.288.820/00001-35 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência.

Regularização: classificar, no exercício de 2021, os Fundos de Investimentos de sua carteira de acordo com a Planilha de Enquadramento dos Fundos CGACI-RPPS, disponibilizada pela Secretaria de Previdência em seu sítio eletrônico.

*Sugerir prazo para cumprimento.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 8 – A Lei Municipal nº 707/17, que criou o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos de RPPS.

Regularização: aprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, lei modificativa da Lei Municipal nº 707 de 24/02/17 para inclusão da forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPREV.

Responsável: Ari Lucas de Paula Santos;

Apontamento 9 – A Prefeitura não está efetuando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores. As contribuições patronais, no valor total de R\$ 235.614,63, não foram repassadas ao IPREV, conforme o disposto no inciso I do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 499/2008 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 641/2013.

Regularização: efetuar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o pagamento das contribuições patronais em valores devidamente corrigidos.

Responsável: Ari Lucas de Paula Santos;

Aislan Emigdio Moura Oliveira

AWP/gub

Apontamento 10 – A Prefeitura não está efetuando a transferência para pagamento de auxílio-doença ao IPREV, conforme o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 641/2013, daí resultando um débito de R\$ 47.248,36, relativo ao período de fev/19 a jun/2019.

Regularização: restituir ao IPREV, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os pagamentos referentes ao auxílio-doença, em valores devidamente corrigidos.

Responsável: Ari Lucas de Paula Santos;

Apontamento 11 – Constatou-se que a Prefeitura, no exercício de 2019, não vem repassando as contribuições suplementares sobre a folha de pagamento dos servidores ao IPREV. Foi apurada a importância de R\$389.983,14, conforme Demonstrativo dos Repasses das Contribuições Previdenciárias, guias de recolhimentos e folha de pagamento.

Regularização: efetuar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o pagamento da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos.

Responsável: Ari Lucas de Paula Santos;

Apontamento 12 – O custeio das aposentadorias e pensões anteriores a EC nº 41/2003 é de responsabilidade do Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 641/2013. O IPREV realiza os pagamentos mensais das folhas de pagamento das aposentadorias e pensões e a Prefeitura restitui os valores pagos. No exercício de 2019, o Município não repassou o pagamento das aposentadorias e pensões ao IPREV, gerando, no período de fev/19 a jun/19, um débito de R\$ 242.347,56, em relação às aposentadorias, e de R\$ 54.463,92, em relação às pensões, totalizando a importância de R\$ 296.811,48, conforme Demonstrativo dos Repasses de benefícios (inativos/pensionista), guias de recolhimentos e folha de pagamento.

Regularização: efetuar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o pagamento da contribuição suplementar em valores devidamente corrigidos.

Responsável: Ari Lucas de Paula Santos;

Apontamento 13 – No período de 2018 a junho de 2019, o Conselho Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Lima



de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimento não têm sido efetivamente atuantes, em descumprimento ao disposto nos arts. 10 a 14 da Lei Complementar Municipal nº 499/08, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 731/08 e aos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 707/17.

Regularização: exercer de maneira efetiva, no prazo de 30 (trinta) dias, a atribuição de supervisionar a administração geral do IPREV, mediante a fiscalização da composição, da atuação e do funcionamento dos conselhos e comitês vinculados ao Regime Próprio do Município de Guiricema e regularizar a composição do Comitê de Investimento.

Responsáveis: Ari Lucas de Paula Santos e Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 14 – O Município não celebrou convênio com a Secretaria da Previdência Social para o fim de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram tempo de contribuição no âmbito do RGPS para se aposentarem pelo regime próprio.

Regularização: celebrar, no prazo de 30 (trinta) dias, o convênio com o RGPS/INSS, a fim de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária nos casos ainda cabíveis.

Responsáveis: Ari Lucas de Paula Santos e Aislan Emigdio Moura Oliveira;

Apontamento 15 – Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

Regularização: enviar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, para apreciação e registro, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município, conforme a listagem que consta do relatório de auditoria.

Responsável: Aislan Emigdio Moura Oliveira.

CLÁUSULA QUARTA – DO SOBRESTAMENTO DA AUDITORIA

A assinatura do TAG sobrestará a apreciação do Processo de Auditoria nº 1077088, relativamente às matérias abordadas neste Termo e obrigará o gestor municipal e o diretor-executivo do IPREV ao cumprimento das obrigações assumidas com o Tribunal, sob pena de rescisão automática.

Amp. f. 100

Aislan Emigdio Moura Oliveira

CLÁUSULA QUINTA – DO MONITORAMENTO

A verificação do cumprimento do TAG será realizada, por meio de monitoramento, pela Unidade Técnica, cujos relatórios serão encaminhados ao Relator e ao Ministério Público de Contas.

Parágrafo primeiro – Para o fim de monitoramento, tão logo determinada meta seja cumprida, o gestor municipal deverá encaminhar a este Tribunal documentação comprobatória pormenorizada de seu cumprimento.

Parágrafo segundo – O Conselheiro Relator poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o andamento das metas e prazos pactuados.

CLÁUSULA SEXTA – DAS PRORROGAÇÕES

Havendo motivo devidamente justificado, o prazo de vigência do TAG poderá ser prorrogado; da mesma forma, poderão ser prorrogados os prazos assinalados na Cláusula Terceira, por iniciativa do Relator ou mediante requerimento do gestor responsável, ouvido o Ministério Público de Contas.

Parágrafo único – As prorrogações mencionadas nesta cláusula somente terão validade se aprovadas pelo Colegiado competente e homologadas pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Findos os prazos estabelecidos no TAG para o cumprimento das obrigações e metas assumidas, o Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, proporá ao Tribunal Pleno:

Parágrafo primeiro – O arquivamento do processo, se cumpridas as obrigações e metas estabelecidas.

Parágrafo segundo – A declaração da rescisão do TAG, caso verifique o descumprimento injustificado dos prazos para cumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo terceiro – Na hipótese do parágrafo anterior, incorrerá na aplicação

fls. 12

Alfonso M. de Sá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



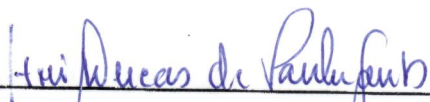
de multa os gestores e signatários deste termo, observado o disposto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; consequentemente, haverá a retomada da Auditoria nº 1077088, que deu origem às obrigações e prazos constantes da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Este instrumento será publicado no Diário Oficial de Contas, quando terá início a sua vigência, podendo ser prorrogado, conforme está previsto na Cláusula Quarta.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020.


Ari Lucas de Paula Santos

Prefeito Municipal de Guiricema


Aislan Emigdio Moura Oliveira

IPREV

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator